

RESOLUÇÃO Nº 003/2026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Palma Sola, das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, em atenção à Instrução Normativa nº TC-32/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus arts. 26, 30 e 31, e no Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que o art. 167-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, faculta aos Poderes do Município, enquanto perdurar a situação fiscal nele descrita, a adoção do mecanismo de ajuste fiscal mediante as vedações estabelecidas em seus incisos I a X;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal prevê restrições à concessão de garantias por outros entes federativos e a determinadas operações de crédito, enquanto não forem adotadas integralmente as medidas pertinentes pelos Poderes e órgãos abrangidos, conforme declaração do respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº TC-32/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, alínea "b", exige, para fins de comprovação da adoção integral das medidas no âmbito municipal, ato da Mesa Legislativa que determine a implementação das vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Palma Sola editou o Decreto nº 322/2026, de 31 de agosto de 2026, que instituiu medidas de ajuste fiscal em seu âmbito, com fundamento na informação de que a relação entre despesas correntes e receitas correntes municipais havia superado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal, bem como a necessidade de colaboração institucional para a sustentabilidade das contas públicas, sem prejuízo do exercício regular das funções de legislar e fiscalizar;

CONSIDERANDO, por fim, a observância permanente dos limites de despesa fixados nos arts. 29-A e 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adotadas, integralmente, no âmbito da administração do Poder Legislativo do Município de Palma Sola, as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, enquanto perdurar a situação de superação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município, apurada na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A adoção das medidas constitui exercício da faculdade prevista no caput do art. 167-A da Constituição Federal e visa também à comprovação, perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da adesão do Poder Legislativo ao mecanismo constitucional de ajuste fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº TC-32/2023.

Art. 2º Durante o período de aplicação deste Ato, ficam vedados, no âmbito do Poder Legislativo municipal e na forma do art. 167-A da Constituição Federal, atos que impliquem aumento da despesa corrente decorrente de:

- I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata o art. 167-A da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata o art. 167-A da Constituição Federal;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º As vedações constantes do art. 2º serão observadas nos limites das competências próprias da Câmara Municipal, especialmente em seus atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de pessoal, sem afastar as competências constitucionais e legais dos órgãos legislativos.

Parágrafo único. A aplicação do presente Ato observará estritamente as ressalvas expressamente previstas no art. 167-A da Constituição Federal, vedada a instituição, por interpretação administrativa, de exceções não autorizadas pela norma constitucional.

Art. 4º As medidas de ajuste fiscal ora adotadas não prejudicam o pagamento de obrigações validamente constituídas, o cumprimento de decisões judiciais e a execução de direitos que decorram de determinação legal anterior ao início de sua aplicação, desde que observadas as vedações e exceções constitucionais pertinentes.

Art. 5º Permanecem integralmente aplicáveis à Câmara Municipal, independentemente da vigência do mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, os limites de despesa estabelecidos:

I – no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, quanto ao total de despesas do Poder Legislativo, segundo o percentual correspondente à faixa populacional do Município;

II – no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, quanto ao limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal para gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores;

III – no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar federal nº 101/2000, quanto ao limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida municipal para a despesa total com pessoal do Poder Legislativo.

§ 1º O atingimento do limite prudencial de despesa com pessoal sujeitará a Câmara às vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, naquilo que lhe for aplicável.

§ 2º Eventual ultrapassagem dos limites indicados neste artigo demandará as providências específicas de correção e recondução previstas nos respectivos regimes constitucional e legal, sem confusão com o mecanismo do art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 6º A Mesa Diretora, a Presidência e as unidades administrativas da Câmara promoverão revisão e racionalização permanente das despesas, com prioridade para:

- I – redução de despesas administrativas e de custeio que não comprometam as funções institucionais;
- II – otimização de contratos, aquisições e procedimentos de compras;
- III – controle e justificativa de horas extras, diárias e despesas de deslocamento;
- IV – acompanhamento e revisão de contratos de prestação de serviços;
- V – observância do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição Federal quanto à restituição de saldos financeiros de duodécimos ao caixa único do Tesouro ou à correspondente dedução nas primeiras parcelas do exercício seguinte.

Art. 7º O setor de contabilidade e a unidade de controle interno da Câmara Municipal, em articulação com os órgãos competentes do Poder Executivo, deverão:

- I – acompanhar bimestralmente a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município, com base nos demonstrativos oficiais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), observada a Instrução Normativa nº TC-32/2023;
- II – acompanhar, nos períodos próprios de apuração, os indicadores e limites de despesa relativos ao Poder Legislativo;
- III – informar à Mesa Diretora as providências necessárias à fiel aplicação das medidas e à documentação de sua adoção perante o TCE/SC.

Art. 8º A implementação das medidas deste Ato será considerada no âmbito da Câmara Municipal a partir de sua publicação, vedada sua aplicação retroativa para invalidar atos regularmente constituídos antes de sua vigência.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores
Palma Sola

Art. 9º As vedações ora instituídas perdurarão enquanto subsistir a hipótese do caput do art. 167-A da Constituição Federal, cabendo à Mesa Diretora reconhecer, mediante ato formal e com base nos demonstrativos fiscais oficiais, a cessação dessa situação, sem prejuízo da observância permanente dos demais limites fiscais.

Art. 10. Encaminhe-se cópia deste Ato ao Poder Executivo Municipal e aos setores responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno da Câmara, para ciência, observância e instrução dos procedimentos de certificação perante o TCE/SC, quando cabíveis.

Art. 11. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Palma Sola/SC, 21 de outubro de 2026.

RAFAEL MARQUES BATTISTI
Presidente Mesa Diretora

MOACIR SANSIGOLO
Vice-Presidente Mesa Diretora

IVAN LUCHESE
1º Secretário

ROSALINO SIQUEIRA
2º Secretário

